



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0419/2022.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Professor Toninho Vespoli, Daniel Annenberg, Celso Giannazi, Luana Alves, Silvia da Bancada Feminista, Erika Hilton e Elaine do Quilombo Periférico que visa dispor sobre a restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, fica vedado ao Poder Público no Município de São Paulo: i) obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias de reconhecimento facial ou informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial; ii) celebrar contrato com terceiro com a finalidade ou objetivo de obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias de reconhecimento facial, informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial ou manter acesso à tecnologia de reconhecimento facial; iii) celebrar contrato com terceiro que o auxilie no desenvolvimento, melhoria ou expansão das capacidades da tecnologia de reconhecimento facial ou forneça ao terceiro acesso a informações que o auxiliem a fazer isso; iv) instruir pessoa jurídica de direito público ou privado a adquirir ou usar tecnologias de reconhecimento facial em seu nome; v) permitir que pessoa jurídica de direito público ou privado use tecnologias de reconhecimento facial em áreas urbanas, rurais ou mistas de sua circunscrição; vi) implantar e operacionalizar tecnologias de reconhecimento facial nos espaços públicos e privados no Município de São Paulo.

Observa-se assim, que a propositura visa restringir de forma absoluta a utilização da tecnologia de reconhecimento facial por parte do Poder Público, estendendo a sua vedação à Administração Indireta e às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, impedindo ainda a utilização por parte também de pessoa jurídica de direito privado. As únicas hipóteses de exceção para a vedação trazida pelo projeto são quanto ao uso da tecnologia de reconhecimento facial exclusivamente para pesquisas científicas realizadas por institutos, centros de pesquisa ou universidades, não se aplicando também ao dispositivo eletrônico pessoal que realiza o reconhecimento facial com o único propósito de autenticação do usuário.

A justificativa enfatiza a necessidade de endereçamento dessa questão, sobretudo citando como fundamento a grande possibilidade de erro e que o uso dessa tecnologia poderia dar ensejo à perseguição e punição de pessoas inocentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Argumenta ainda que o uso de tecnologias de reconhecimento facial afrontaria a dignidade da pessoa humana, a privacidade, o direito à proteção de dados pessoais, a liberdade de ir e vir e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que extrapola da competência municipal para legislar sobre matéria de predominante interesse local.

A propositura visa proibir de forma absoluta a utilização de uma nova tecnologia, qual seja, a tecnologia do reconhecimento facial, cujo uso tem sido intensamente debatido dada às implicações que o seu uso em massa pode acarretar.

Nesse aspecto importa trazer à colação que a Defensoria Pública de São Paulo interpôs Ação Civil Pública contra a implantação de sistema de reconhecimento facial no Metrô de São Paulo, tendo sido concedida liminar em primeira instância contra a implantação de referido sistema, liminar essa mantida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2079077-58.2022.8.26.0000 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Nos autos da referida ação a Defensoria Pública alega que o Metrô não teria apresentado informações precisas sobre o armazenamento dos dados e sobre o uso do sistema para eventual reconhecimento pessoal, havendo riscos de violação a direitos fundamentais dos cidadãos.

No entanto, impera observar que em 10/10/2022, a 5ª Câmara de Direito Público deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia do Metropolitano no intuito de liberar a execução integral do contrato de instalação e operação do novo sistema de vídeo-vigilância nas suas estações:

Ementa: SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA – RECONHECIMENTO FACIAL - METRÔ DE SÃO PAULO – Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Defensoria Pública da União, IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, INTERVOZES - Coletivo Brasil de Comunicação Social, e Artigo 19 Brasil – Concessão de liminar em primeira instância visando impedir a execução do sistema de captação e tratamento de dados biométricos dos usuários de Metrô para sua utilização em sistemas de reconhecimento facial – Agravo de instrumento interposto pela Companhia do Metropolitano com o intuito de liberar a execução integral do contrato de instalação e operação do novo sistema de vídeo-vigilância nas suas estações – Análise dos pressupostos para concessão de liminar suspensiva no atual regramento do recurso de agravo de instrumento – Aferição da urgência e dos supostos riscos de lesão grave e difícil reparação, temidos pelos autores da ação civil pública – Temor prematuro e inconclusivo sobre os riscos



individuais e sociais alegados na petição inicial – Preservação do contrato administrativo, inclusive para não onerar o erário – Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 2079077-58.2022.8.26.0000, Rel. Fermino Magnani Filho, j. 10/10/2022)

Posteriormente a apresentação desta propositura, a Prefeitura de São Paulo assinou, em 7 de agosto de 2023 contrato para início do Programa Smart Sampa, a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), que prevê a instalação de câmeras de monitoramento em pontos estratégicos da capital.

À parte os questionamentos acerca da utilização desse novo recurso, ressaltando-se, eventual possibilidade de erro, a questão da invasão da privacidade e a questão do tratamento dos dados, é certo que o projeto visa proibir de forma absoluta o emprego por parte da Administração Pública de uma tecnologia cujo uso é lícito no país e cuja regulamentação deve se dar de forma harmônica em todo o território nacional.

Com efeito, a definição de interesse local foi cunhada pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles para quem "O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (in Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003).

Nesse mesmo sentido é a lição da doutrinadora Regina Maria Macedo Nery Ferrari para quem por interesse local deve-se entender "aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais". (In O controle de constitucionalidade das leis municipais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 59).

Importante mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade que atacava o art. 3º, da Lei Municipal nº 16.222/15, o qual proibia a comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro animal, criados exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de São Paulo, decidiu nos seguintes termos:

A ação é procedente, porquanto se verifica a ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência legislativa ao Município para assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Assim, não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto e interferir em sua produção e consumo.



(...)

Nesse sentido impende consignar: “(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (...)” (RT 851/128).

(...)

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses ordinárias de interesse local, as demais merecem mensuração caso a caso, mormente ante a impossibilidade de uma definição intransponível, cabendo ao intérprete um exame destinado a detectar se se estava ou não às portas de caso de peculiar interesse.

(...)

É assim forçoso recorrer, como mais úteis e até de maior conveniência prática, aos meios indiretos de conceituação, ou aos métodos analíticos, diante de cada caso concreto. Destarte, diante de cada interesse concreto que vá surgindo, far-se-á a análise proposta a apurar se ele é peculiar ao Município ou local, seja em termos de exclusivamente, seja em grau de preponderância” (destaques acrescentados). Sob a égide da Constituição Federal de 1988, mantida a relutância, no desate da dificuldade em classificar interesse local reflete-se sobre a nota de preponderância perante cada tema em espécie.

(...)

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal ser “inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RT 892/119). No caso da legislação em comento, dá-se desenlace que corrói a presunção relativa de constitucionalidade, tão extensa a desarmonia constitucional da Lei Municipal nº 16.222, de 26 de junho de 2015, de São Paulo, com o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais.

O cenário ostenta desatenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sabidamente não inscritos, cujo cumprimento independe de pergaminho, pois são intrínsecos ao âmago do Estado de Direito.

Via de consequência, a proibição de comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro de animal criado exclusivamente para a extração e utilização de pele, não



encerra matéria de predominante interesse local. (ADI nº 2082659-76.2016.8.26.0000, grifamos)

Assim, embora o uso da tecnologia de reconhecimento facial apresente desdobramentos que impõem a sua regulamentação, sobretudo no que se refere à proteção de dados e às questões relacionadas com a preservação da intimidade e da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, é certo que referida regulamentação deve ser feita em âmbito nacional e que não há interesse preponderante do município de São Paulo que justifique o exercício da competência legislativa municipal que é circunscrita a assuntos de interesse local.

A corroborar tal assertiva de que transborda da competência legislativa municipal citamos os projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados: Projeto de Lei nº 4612/19, que dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamentos e o Projeto de Lei nº 9.736, de 2018 que pretende alterar a Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal, para incluir a previsão de identificação por reconhecimento facial aos custodiados quando de seu ingresso, definitivo ou provisório, em estabelecimento penal.

De se observar ainda que o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, é matéria que se submete à regulamentação nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, de aplicação em todo o território nacional.

Por todo o exposto somos, **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa